



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 281/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/05/2001.

PROCESSO Nº 1/1146/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9705504

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JEANSMANIA MAGAZINE LTDA.

RELATOR ORIGINÁRIO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. A infração tipificada na inicial exige a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, haja vista não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 825, do Dec. nº 24.569/97, em que podem ser dispensáveis. Configurada a inobservância do disposto nos arts. 821 e 822, do mencionado diploma legal. Auto de Infração NULO, por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por maioria de votos, a decisão de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ A firma em apreço extraviou os seguinte documentos fiscais: Notas fiscais (não escrituradas) nºs: 079 a 081 (NF1); 176 a 300 (NF1); 101 a 153 (NF1); 676 a 725 (NF1); 1451 a 1550 (Série C); 110512 a 110701 (série D); 110751 a 110850 (série D) e 110951 a 111000 (série D). Notas Fiscais (escrituradas) nºs 105751 a 105800; 107700 a 107680; 108501 a 108550; 110404; 107245; 107295; 107308; 107343; 107420; 107427; 107679 e 107700 (todas essas são série D). Decorridos todos os prazos, sem que fossem atendidas as solicitações dos Termos de Intimação (anexos), lavramos este competente Auto de Infração”.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 169 e 177, do Dec. nº 24.569/97, com a penalidade inserta no art. 878, IV, K, e § 4º, do Dec. nº. 24.569/97.

As fls. 03 a 11 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 9806195, os Termos de Intimação e Quadro Demonstrativo dos Documentos Fiscais extraviados, classificados em lançados e não lançados.

O curso do presente processo foi convertido em diligência, a fim de averiguar junto ao fiscal autuante se foram lavrados os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Defesa intempestiva.

O ilustre julgador singular, diante das informações prestadas pelo autuante (fls. 16), decidiu pela nulidade do feito fiscal, em virtude da ausência dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 236/2001, rejeitando a nulidade do processo declarada na instância singular, por entender que os Termos de Intimação teriam suprido a ausência dos termos de Início e de conclusão de Fiscalização, inclusive, assegurando ao contribuinte o direito à espontaneidade. Ao final, opinou pelo retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 36 dos autos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

Versa a inicial do presente processo sobre acusação de que a empresa autuada teria extraviado diversas notas fiscais, série NF1 e série D, dentre elas algumas se encontravam escrituradas e outras não.

Examinados os autos, e em que pese os valiosos fundamentos esposados pela Consultoria Tributária referendado de Procuradoria Geral do Estado, entendo, *data máxima vênia*, que a decisão declaratória de nulidade do processo não merece reparo, face a existência inequívoca de falha processual no procedimento de constituição do crédito tributário, conforme se verá adiante.

Inicialmente, convém lembrar que, via de regra, as ações fiscais são iniciadas e concluídas com a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização previstos nos arts. 821 e 822, do Dec. nº 24.569/97.

Na esteira do citado diploma legal, constata-se que somente nos casos das infrações à legislação tributária relacionadas no art. 825 é que são dispensáveis os termos acima citados, podendo então serem lavrados Termos de Intimação instituído pela Instrução Normativa nº 33/97.

No caso vertente, vê-se que a infração descrita na peça inicial resultou do fato da autuada haver extraviado notas fiscais, cuja legislação tributária determina que o contribuinte deve mantê-las sob sua guarda durante 05 (cinco) anos, para fins de exibição ao Fisco quando solicitada.

Portanto, em que pese a empresa autuada haver comunicado o extravio e fiscal autuante ter lavrado os Termos de Intimação ( fls. 06 a 09), para fins de assegurar o benefício da espontaneidade, o certo é que os mesmos são inaplicáveis ao caso concreto, haja vista que o ilícito fiscal ora denunciado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 825, do citado decreto.

Destarte, é de concluir que a ausência dos termos de início e de conclusão previstos nos arts. 821 e 822 do mencionado decreto, resultou em inobservância de formalidade legal indispensável à constituição do crédito tributário, razão pela qual há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante, consoante o disposto no art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

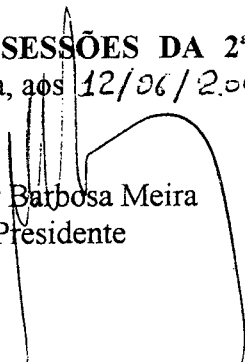
É o voto.

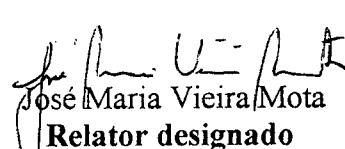
**DECISÃO:**

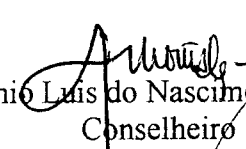
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JEANSMANIA MAGAZINE LTDA.**

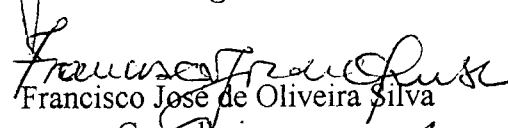
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a nulidade exarada pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, relator originário, e Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciaram contrários a nulidade, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi designado para lavrar a resolução o conselheiro José Maria Vieira Mota, por ter sido o primeiro voto vencedor. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Benone Vieira da Silva

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12/06/2001

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

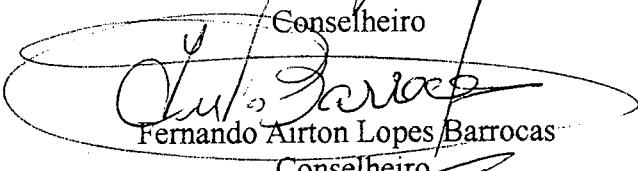
  
José Maria Vieira Mota  
Relator designado

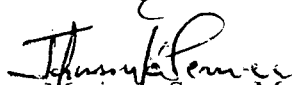
  
Antonio Luis do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

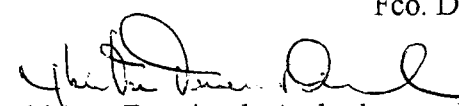
  
Benone Vieira da Silva  
Conselheiro

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Relator originário

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado